

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.972, DE 1999

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, dispondo sobre as áreas de preservação permanente em áreas urbanas.

Autor: Deputado Marcos Cintra

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcelos

I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Câmara Técnica o projeto de lei em epígrafe e seus apensos, os quais pretendem regular a questão das áreas de preservação permanente - APP - em áreas urbanas.

O projeto principal pretende alterar o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, a fim de estabelecer que os limites das APP em áreas urbanas serão determinados pela legislação urbanística municipal, respeitados o limite mínimo de quinze metros e as normas fixadas especificamente para áreas urbanas pelo CONAMA, no que se refere às APP ao longo de águas de domínio federal, e pelos Estados, no que se refere às APP ao longo de águas de domínio estadual.

O PL 2.995/00 e o PL 2.838/00, apensados, ao propor ajuste no mesmo dispositivo do Código Florestal, prevêm apenas que os limites das APP em áreas urbanas serão determinados pela legislação urbanística municipal, sem estabelecer limites mínimos ou fazer referência a normas regulamentares sobre o tema.

Por sua vez, o PL 4.893/01 pretende alterar a alínea “b” do art. 2º do Código Florestal, estabelecendo novos limites para as APP situadas no entorno de reservatórios, quais sejam: de trinta metros, para o caso de áreas urbanas; de cinquenta metros, para os reservatórios que tenham até vinte hectares de superfície e estejam situados em zonas rurais; de cem metros, para os reservatórios que tenham mais de vinte hectares de superfície e estejam situados em zonas rurais; e de duzentos metros para os reservatórios de hidrelétricas.

Por fim, o PL 5.927/01, também apensado, preocupa-se com a aplicação das normas sobre APP em áreas urbanas aos clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras e congêneres. Dispõe que essas normas só valerão para esses empreendimentos a partir de agora.

Submetidas à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, as proposições em tela foram todas rejeitadas. A CDUI argumenta em seu parecer, basicamente, que a matéria já se encontra convenientemente regulada pela MP 1.950-55, atualmente MP 2.166-67.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão dos limites ideais das áreas de preservação permanente - APP - ao longo dos corpos d'água é, de fato, bastante complexa, especialmente no que se refere às APP situadas em áreas urbanas. O ideal, tanto em áreas urbanas, quanto em áreas rurais, seria que os limites das APP fossem fixados caso a caso a partir de um plano de ocupação da respectiva bacia hidrográfica. O problema é que a legislação federal não pode ser omissa a respeito do tema e deixar as decisões sobre as APP apenas para Estados e Municípios. Deve ser garantido um mínimo de preservação, que assegure a proteção dos mananciais e dos outros bens naturais pela vegetação das APP. Esse *quantum* mínimo de proteção deve ser imposto inclusive para as áreas urbanas, uma vez que nas cidades, pelo grau de impermeabilização do solo,

muitas vezes vão ser indicadas faixas de APP maiores ainda do que nas áreas rurais.

As críticas em relação à inadequação das normas sobre APP previstas pelo Código Florestal às áreas urbanas devem ser dirigidas com maior vigor não às regras sobre os limites, mas sim às regras sobre os casos em que se admite supressão da vegetação, por utilidade pública ou interesse social. Antes da adoção da MP aqui já mencionada, a legislação não explicava claramente no que consistiam os casos de utilidade pública ou interesse social, bem como centralizava as decisões sobre a supressão exclusivamente no IBAMA. Agora, todavia, conforme destacado pela CDUI em seu parecer, a MP em vigor que altera o Código Florestal já traz aperfeiçoamentos importantes em relação às normas que regulam a possibilidade de supressão de vegetação em APP.

Cabe destacar, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA - vem atuando com dedicação na regulamentação do tema APP. Em 2002, foram aprovadas a Resolução 302, que “dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno” e a Resolução 303, que “dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente”. O CONAMA estuda, atualmente, o texto de uma resolução referente especificamente aos critérios para supressão de vegetação de APP em áreas urbanas.

Diante dessa situação, concordamos com a Comissão que nos precedeu e manifestamos posição contrária aos Projetos de Lei nº 1.972/99, 2.995/00, 2.838/00, 4.893/01 e 5.927/01.

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2003.

Deputado **Ronaldo Vasconcellos**

Relator